



2024/1015

27.3.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1015 DO CONSELHO

de 26 de março de 2024

que altera o Regulamento (UE) 2024/257 que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho ⁽¹⁾ fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Os totais admissíveis de capturas (TAC), os limites de esforço de pesca e as medidas que estão associadas no plano funcional a esses TAC e limites de esforço fixados pelo Regulamento (UE) 2024/257 deverão ser alterados a fim de ter em conta a publicação de pareceres científicos, bem como os resultados das consultas com países terceiros e das reuniões das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).
- (2) O Regulamento (UE) 2024/257 estabeleceu um TAC para as raias (*Rajiformes*) nas águas da UE e águas do Reino Unido das divisões 6a, 6b, 7a a 7c, 7e a 7k do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM). Estabeleceu igualmente uma condição especial no âmbito desse TAC, que permite que sejam efetuadas capturas de raia-zimbreira (*Raja microocellata*) na divisão CIEM 7e (Canal da Mancha Ocidental) pela União e pelo Reino Unido em 2024, a fim de possibilitar a realização de uma pesca sentinela para efeitos da recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. A fim de proporcionar segurança jurídica e permitir a realização de programas de monitorização da pesca sentinela, é conveniente, a título dessa condição especial, atribuir quantidades aos Estados-Membros para as raias nas águas da União e águas do Reino Unido das divisões CIEM 6a, 6b, 7a a 7c, 7e a 7k em conformidade com o princípio da estabilidade relativa e a chave de repartição.
- (3) No quadro de consultas bilaterais sobre a fixação de possibilidades de pesca para unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ⁽²⁾ («Acordo de Comércio e Cooperação»), a União e o Reino Unido estabeleceram, pela primeira vez, TAC para 2024: i) o solhão (*Glyptocephalus cynoglossus*) nas águas da UE da divisão CIEM 3a; ii) a solha-limão (*Microstomus kitt*) nessa zona; e iii) o rodvalho (*Scophthalmus rhombus*) nessa zona. Na pendência de um acordo entre os Estados-Membros sobre o modo como devem ser atribuídas essas possibilidades de pesca, os TAC para essas unidades populacionais foram assinalados no Regulamento (UE) 2024/257 com a menção «a fixar». Os TAC e as quotas da União para essas unidades populacionais deverão ser fixados ao nível acordado com o Reino Unido e essas quotas da União deverão ser atribuídas aos Estados-Membros em conformidade com o acordo sobre as chaves de repartição para essas unidades populacionais alcançado entre os Estados-Membros em causa em 18 de março de 2024.
- (4) Em 7 e 8 de março de 2024, realizaram-se, nos termos do artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6 do Acordo de Comércio e Cooperação, consultas bilaterais entre a União e o Reino Unido sobre o nível do TAC para a galeota (*Ammodytes* spp.) e as capturas acessórias associadas nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e nas águas da União da divisão 3a. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita assinada em 12 de março de 2024. O TAC pertinente deverá, por conseguinte, ser fixado ao nível acordado com o Reino Unido.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj>).

⁽²⁾ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (5) Na sua décima segunda reunião anual, realizada em 2024, a Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) adotou limites de captura para o carapau-chileno (*Trachurus murphyi*) e manteve a pesca exploratória das marlongas (*Dissostichus* spp.). Além disso, a SPRFMO manteve ou alterou medidas associadas no plano funcional. Tais medidas deverão ser implementadas no direito da União.
- (6) Na sua reunião anual de 2023, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) decidiu manter os limites do esforço de pesca com redes de cerco com retenida e o número máximo dos navios em causa que pescam atum tropical. Foram alteradas as medidas relacionadas com a gestão dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) na pesca de atum tropical, em especial as relativas ao período de defeso para os DCP. Tais medidas deverão ser implementadas no direito da União.
- (7) Os limites do esforço de pesca para os navios de pesca da União que pescam atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) na área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), bem como os limites máximos para a capacidade quantitativa e a capacidade de cultura das explorações de atum-rabilho da União nessa área, baseiam-se nas informações fornecidas nos planos anuais de pesca, nos planos anuais de gestão da capacidade de pesca e nos planos anuais de gestão da cultura de atum-rabilho, estabelecidos em conformidade com os artigos 11.º, 13.º e 15.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Os Estados-Membros devem transmitir esses planos à Comissão até 31 de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2053. Esses planos são depois compilados pela Comissão e constituem a base para o estabelecimento de um plano anual da União, que é transmitido ao Secretariado da CICTA para discussão e aprovação por esta organização, como exigido pelo artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/2053. Em conformidade com as regras da ICCAT revistas na sua reunião anual de 2023, as explorações inativas de atum-rabilho e as capacidades agrícolas conexas não foram, pela primeira vez, incluídas nesse plano anual da União para 2024. O plano anual da União para 2024 foi aprovado pela CICTA em 6 de março de 2024. Os limites do esforço de pesca da União e a capacidade quantitativa máxima de cultura da União para 2024 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade com esse plano anual.
- (8) As quotas da União para as unidades populacionais da área da Convenção CICTA para 2024 foram ajustadas na reunião anual da CICTA de novembro de 2023, em conformidade com várias recomendações da CICTA, ao abrigo das quais a União pode, mediante pedido, transitar de 2022 para 2024 uma percentagem fixa das suas quotas não utilizadas de possibilidades de pesca. Por conseguinte, e a fim de permitir, antes do início das campanhas de pesca das unidades populacionais em causa, a utilização dessas quantidades transitadas: i) as quotas de atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) (ALB/AN05N), de atum-voador do Sul (ALB/AS05N), de atum-patudo (*Thunnus obesus*) no oceano Atlântico (BET/ATLANT), bem como de espadarte (*Xiphias gladius*) no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), e de espadarte no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N), deverão ser alteradas de modo a refletir esses ajustamentos à quota da União; e ii) as quotas dos Estados-Membros por força dessas quotas da União deverão ser alteradas em conformidade, tendo em conta o princípio da estabilidade relativa.
- (9) Na sua décima quarta reunião, que se desenrolou em Samarcanda, no Usbequistão, de 12 a 17 de fevereiro de 2024, a Conferência das Partes (COP) na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem acrescentou o tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) às espécies protegidas listadas nos apêndices I e II da referida convenção. Essas medidas deverão, por conseguinte, ser implementadas no direito da UE, proibindo: i) os navios de pesca da União em todas as águas, e ii) os navios de pesca de países terceiros nas águas da União de pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar essa espécie. Todavia, o Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ já estabeleceu, no seu artigo 98.º, n.º 2, essa proibição no que se refere ao tubarão-toiro no Mediterrâneo. A fim de evitar a sobreposição de disposições sobre o mesmo assunto, no Mediterrâneo, essa proibição deverá, por conseguinte, ser estabelecida apenas para os navios de pesca da União em todas as águas que não o Mediterrâneo e para os navios de países terceiros nas águas da União.
- (10) Tanto o artigo 41.º, n.º 3, como o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2024/257 dizem respeito ao mesmo número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) em partes da zona da Convenção WCPFC. Importa, pois, suprimir o artigo 41.º, n.º 3, por razões de clareza jurídica.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (JO L, 2023/2124, 12.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2124/oj>).

- (11) É conveniente retificar o artigo 59.º do Regulamento (UE) 2024/257, relativo à entrada em vigor e aplicação, no que respeita às medidas relativas à enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) nas águas marinhas e salobras da União das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9, e nas águas salobras da União adjacentes.
- (12) Nos quadros de TAC dos anexos do Regulamento (UE) 2024/257, deverão ser corrigidos alguns erros. Tais erros dizem respeito: i) aos TAC, às quotas da União e dos Estados-Membros, ii) ao tipo de TAC (isto é, «analítico» ou «de precaução»), iii) a aplicação da flexibilidade anual às quotas dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (^(*)), iv) às descrições das zonas e v) aos códigos de comunicação. Nesses anexos, é também necessário clarificar certas disposições: i) nos quadros dos TAC para a raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 8 e 9, respetivamente, e ii) nos quadros dos TAC para a sarda (*Scomber scombrus*) no mar do Norte e no mar Báltico.
- (13) O Regulamento (UE) 2024/257 deverá, portanto, ser alterado em conformidade.
- (14) As possibilidades de pesca previstas no Regulamento (UE) 2024/257 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024. Por conseguinte, é necessário que as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas às possibilidades de pesca se apliquem igualmente com efeitos desde essa data. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas ou ainda não foram esgotadas.
- (15) É conveniente que as disposições do presente regulamento relativas ao tubarão-toiro se apliquem a partir de 1 de abril de 2024, ou seja: i) após a décima quarta reunião da COP na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, que se desenrolou de 12 a 17 de fevereiro de 2024, e ii) antes da entrada em vigor, em 17 de maio de 2024, da alteração dos apêndices I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem.
- (16) Dada a urgência em evitar interrupções das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2024/257

O Regulamento (UE) 2024/257 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 20.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«b-a) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas, com exceção do Mediterrâneo»;

- 2) No artigo 41.º, é suprimido o n.º 3;

- 3) O artigo 42.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida, aos navios auxiliares e a quaisquer outros navios que operem em apoio de cercadores com rede de cerco com retenida, colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2024 às 24h00 de 15 de agosto de 2024.

2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC entre 20° N e 20° S durante mais um mês: das 00h00 de 1 de abril de 2024 às 24h00 de 30 de abril de 2024, ou das 00h00 de 1 de maio de 2024 às 24h00 de 31 de maio de 2024, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2024 às 24h00 de 30 de novembro de 2024, ou das 00h00 de 1 de dezembro de 2024 às 24h00 de 31 de dezembro de 2024.

(*) Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

3. Os Estados-Membros em causa determinam conjuntamente qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvoreem o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2024, os Estados-Membros comunicam conjuntamente à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2024, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC do período de defeso selecionado conjuntamente pelos Estados-Membros em causa.

4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.»;

4) No artigo 55.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«a-a) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas da União;»;

5) No artigo 59.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) O artigo 13.º, n.ºs 1 e 7, é aplicável de 1 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2025;

b) O artigo 13.º, n.ºs 2 a 6, é aplicável de 1 de abril de 2024 a 31 de março de 2025;»;

6) No artigo 59.º, são inseridas as seguintes alíneas:

«c-a) O artigo 20.º, n.º 1, alínea b-a), é aplicável a partir de 1 de abril de 2024;

g-a) O artigo 55.º, n.º 1, alínea a-a), é aplicável a partir de 1 de abril de 2024;»;

7) Os anexos I A, I G, I H, VI, IX e XI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de março de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
D. CLARINVAL

ANEXO

Os anexos I A, I G, I H, VI, IX e XI do Regulamento (UE) 2024/257 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I A, parte B, o quadro 1 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 1			
Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a
Dinamarca	1 58 096 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	241 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	5 805 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	164 142		
Reino Unido	5 269		
TAC	169 411		

⁽¹⁾ Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SA-N/234_1R) ⁽¹⁾	(SA-N/234_2R) ⁽¹⁾	(SA-N/234_3R) ⁽²⁾	(SA-N/234_4)	(SA-N/234_5R)	(SA-N/234_6) ⁽¹⁾	(SAN/234_7-R)
Dinamarca	119 773	33 526	4 666	0	0	131	0
Alemanha	183	51	7	0	0	0	0
Suécia	4 398	1 231	171	0	0	5	0
União	124 354	34 808	4 844	0	0	136	0
Reino Unido	3 992	1 117	156	0	0	4	0
Total	128 346	35 925	5 000	0	0	140	0

⁽¹⁾ Até 10 % desta quota podem ser retidos e utilizados no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da zona de gestão da galeota 3r enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.»

2) No anexo I A, parte B, o quadro 29 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 29			
Espécie:	solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (WIT/03A-C.)
Dinamarca	542 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	1 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 ⁽¹⁾		
Suécia	113 ⁽¹⁾		
União	657 ⁽¹⁾		
TAC	657		

⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C1).»

3) No anexo I A, parte B, o quadro 60 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 60			
Espécie:	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)
Bélgica	121	TAC de precaução	
Dinamarca	335		
Alemanha	43		
França	92		
Países Baixos	278		
Suécia	4		
União	873 ⁽³⁾⁽⁴⁾		
Reino Unido	1 666 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	2 539		

⁽¹⁾ Das quais 1 125 toneladas de solha-limão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/*07D.).

⁽²⁾ Das quais 541 toneladas de solhão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).

⁽³⁾ Das quais 590 toneladas de solha-limão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (LEM/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/*07D.).

Bélgica	82
Dinamarca	226
Alemanha	29
França	62
Países Baixos	188
Suécia	3

⁽⁴⁾ Das quais 283 toneladas de solhão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C), águas da União da divisão 3a (WIT/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).

Bélgica	39
Dinamarca	109
Alemanha	14
França	30
Países Baixos	90
Suécia	1»

4) No anexo I A, parte B, o quadro 61 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 61

Espécie:	solha-limão <i>Microstomus kitt</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LEM/03A-C.)
Dinamarca	170 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	2 ⁽¹⁾		
Países Baixos	10 ⁽¹⁾		
Suécia	5 ⁽¹⁾		
União	187 ⁽¹⁾		
TAC	187		

⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C1).»

5) No anexo I A, parte B, o quadro 68 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 68

Espécie:	maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	11	TAC de precaução»	
Dinamarca	88		
Alemanha	11		
Suécia	34		
União	144		
Reino Unido	0		
TAC	144		

6) No anexo I A, parte B, o quadro 73 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 73			
Espécie:	lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 107,5	TAC analítico	
Dinamarca	1 107,5	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento»	
Alemanha	16		
França	33		
Países Baixos	570		
União	2 834		
Reino Unido	18 350		
TAC	21 184		

7) No anexo I A, parte B, o quadro 78 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 78			
Espécie:	camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	588 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Países Baixos	6 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	24 ⁽¹⁾		
União	618 ⁽¹⁾		
Reino Unido	174 ⁽¹⁾		
TAC	792 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.»

8) No anexo I A, parte B, o quadro 79 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 79			
Espécie:	camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	50	TAC analítico	
Suécia	123 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	173	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.»			

9) No anexo I A, parte B, o quadro 93 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 93			
Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Scophthalmus maximus</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	251	TAC analítico	
Dinamarca	537	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	137		
França	65		
Países Baixos	1 904		
Suécia	4		
União	2 898 ⁽³⁾⁽⁴⁾		
Reino Unido	708 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	3 606		
⁽¹⁾	Das quais 400 toneladas de pregado, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C).		
⁽²⁾	Das quais 308 toneladas de rodovalho, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União das divisões 7d, 7e (BLL/*7DE).		
⁽³⁾	Das quais 1 638 toneladas de pregado, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C).		
	Bélgica	142	
	Dinamarca	303	
	Alemanha	77	
	França	37	
	Países Baixos	1 077	
	Suécia	2	

⁽⁴⁾ Das quais 1 260 toneladas de rodovalho, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (BLL/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União das divisões 7d, 7e (BLL/*7DE.).	
Bélgica	109
Dinamarca	233
Alemanha	60
França	28
Países Baixos	828
Suécia	2»

10) No anexo I A, parte B, o quadro 94 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 94			
Espécie:	rodovalho	Zona:	águas da União da divisão 3a
	<i>Scophthalmus rhombus</i>		(BLL/03A-C.)
Dinamarca	116	⁽¹⁾	TAC analítico
Alemanha	0	⁽¹⁾	
Países Baixos	11	⁽¹⁾	
Suécia	21	⁽¹⁾	
União	148	⁽¹⁾	
TAC	148		
⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C1).»			

11) No anexo I A, parte B, o quadro 98 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 98			
Espécie:	rajiformes	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k
	<i>Rajiformes</i>		(SRX/67AKXD)
Bélgica	824	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	TAC de precaução
Estónia	5	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
França	3 702	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Alemanha	11	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Irlanda	1 191	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Lituânia	19	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Países Baixos	3	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Portugal	20	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Espanha	996	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
União	6 771	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Reino Unido	2 985	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
TAC	9 756	⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie na divisão 7e devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c ou 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.
- (4) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7e, 7f, 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f, 7g superiores às indicadas em seguida.

Espécie:	raia-zimbreira	Zona:	7f, 7g
	<i>Raja microocellata</i>		(RJE/7FG.)
Bélgica	5 ⁽¹⁾		TAC de precaução
Estónia	0 ⁽¹⁾		
França	22 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
Irlanda	7 ⁽¹⁾		
Lituânia	0 ⁽¹⁾		
Países Baixos	0 ⁽¹⁾		
Portugal	0 ⁽¹⁾		
Espanha	6 ⁽¹⁾		
União	40 ⁽¹⁾		
Reino Unido	46 ⁽¹⁾		
TAC	86		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

⁽⁵⁾ Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira na divisão 7e superiores às indicadas em seguida, a fim de permitir uma pesca sentinela para efeitos da recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM.

Espécie:	raia-zimbreira <i>Raja microocellata</i>	Zona:	7e (RJE/07E.)
Bélgica	1	⁽¹⁾	TAC de precaução
Estónia	0	⁽¹⁾	
França	6	⁽¹⁾	
Alemanha	0	⁽¹⁾	
Irlanda	2	⁽¹⁾	
Lituânia	0	⁽¹⁾	
Países Baixos	0	⁽¹⁾	
Portugal	0	⁽¹⁾	
Espanha	2	⁽¹⁾	
União	11	⁽¹⁾	
Reino Unido	5	⁽¹⁾	
TAC	16		

⁽¹⁾ Só os navios que participem em “programas de monitorização” da pesca sentinela de raia-zimbreira na divisão 7e podem desembarcar capturas desta unidade populacional. Os espécimes capturados por outros navios não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Cada parte determina, de forma independente, as modalidades de atribuição desta quota aos navios que participam nos seus programas de monitorização. Os navios participantes serão obrigados a recolher e partilhar dados sobre: desembarques e devoluções e, de preferência, dados sobre as características biológicas das capturas (comprimento, peso e sexo).»

12) No anexo I A, parte B, quadro 101, nota de rodapé, os quadros passam a ter a seguinte redação:

«Espécie:	raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0		TAC de precaução
França	13	⁽¹⁾	
Portugal	10		
Espanha	10	⁽²⁾	
União	33		
Reino Unido	0		
TAC	33		

⁽¹⁾ Pode ser atribuída uma quota adicional de 28,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A França deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

⁽²⁾ Pode ser atribuída uma quota adicional de 21,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A Espanha deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Espécie:	raia-curva	Zona:	Águas da União da subzona 9
	<i>Raja undulata</i>		(RJU/9-C.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
França	20		
Portugal	15 ⁽¹⁾		
Espanha	15		
União	50		
Reino Unido	0		
TAC	50		

⁽¹⁾ Pode ser atribuída uma quota adicional de 50 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/9-C.SEN). Portugal deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.»

13) No anexo I A, parte B, o quadro 103 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 103

Espécie:	sarda	Zona:	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, 3d; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas norueguesas das divisões 2a, 4a
	<i>Scomber scombrus</i>		(MAC/2A34-N)
Bélgica	476	⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
Dinamarca	27 882	⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	496	⁽¹⁾⁽²⁾	
França	1 498	⁽¹⁾⁽²⁾	
Países Baixos	1 508	⁽¹⁾⁽²⁾	
Suécia	4 569	⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	
União	36 429	⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	739 386		

⁽¹⁾ Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a (MAC/*03A.)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c (MAC/*3A4-BC)	4b (MAC/*04B.)	4c (MAC/*04C.)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	286
Dinamarca	0	4 130	0	0	9 774
Alemanha	0	0	0	0	298
França	0	490	0	0	899
Países Baixos	0	490	0	0	905
Suécia	0	0	390	10	2 741
União	0	5 110	390	10	14 903

⁽²⁾ Nos limites das quotas supramencionadas, com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*02-A4AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	0	a fixar
Dinamarca	0	a fixar
Alemanha	0	a fixar
França	0	a fixar
Países Baixos	0	a fixar
Suécia	0	a fixar
União	0	a fixar

⁽³⁾ Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

322

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

⁽⁴⁾ No limite desta quota, as seguintes quantidades são transferidas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 5b (MAC/*2A14):

Alemanha	531
Espanha	1
Estónia	4
França	354
Irlanda	1 769
Letónia	3

Lituânia	3
Países Baixos	774
Polónia	37»

14) No anexo I A, parte B, quadro 106, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-EU.).»;

15) No anexo I A, parte B, o quadro 111 passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 111			
Espécie:	linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	730	TAC analítico	
França	73	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento»	
Irlanda	37		
União	840		
Reino Unido	405		
TAC	1 267		

16) No anexo I D, os quadros 7, 8, 11, 14, 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

«Quadro 7			
Espécie:	atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	4 310,57	TAC analítico	
Espanha	24 295,97	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	7 641,47	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	2 664,72		
União	38 912,73	⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	47 251		
⁽¹⁾	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em: 1 241.		
⁽²⁾	Condição especial: No limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK): 280,00.		

Quadro 8

Espécie:	atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	1 051,30	TAC analítico	
França	345,49	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	735,71	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 132,50		
TAC	28 000		

Quadro 11

Espécie:	atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	8 079,90	⁽¹⁾	TAC analítico
França	3 431,99	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	3 067,50	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	14 579,39	⁽¹⁾	
TAC	62 000	⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios de pesca.

Quadro 14

Espécie:	espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 294,13	⁽²⁾	TAC analítico
Portugal	1 143,97	⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Outros Estados-Membros	168,10	⁽¹⁾⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	7 606,20		
TAC	13 200		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).

⁽²⁾ Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).

Quadro 15

Espécie: espadarte <i>Xiphias gladius</i>		Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)	
Espanha	4 978,46	⁽¹⁾	TAC analítico
Portugal	327,94	⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	5 306,40		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	10 000		

⁽¹⁾ Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

Quadro 16

Espécie: espadarte <i>Xiphias gladius</i>		Zona: mar Mediterrâneo (SWO/MED)	
Croácia	13,74	⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
Chipre	50,67	⁽¹⁾⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 565,04	⁽¹⁾⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	109,08	⁽¹⁾⁽²⁾	
Grécia	1 036,02	⁽¹⁾⁽²⁾	
Itália	3 208,44	⁽¹⁾⁽²⁾	
Malta	380,64	⁽¹⁾⁽²⁾	
União	6 363,63	⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	9 017		

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

⁽²⁾ Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).»

17) No anexo I D, quadro 12, as notas de rodapé 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

« ⁽⁵⁾	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):
Itália	105,66
União	105,60
« ⁽⁶⁾	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):
Croácia	952,17
União	952,17»

18) O anexo I F passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I F

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona:	todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	13 ⁽¹⁾	TAC analítico	
TAC	20 642	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.»		

19) O anexo I G passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I G

Zona da Convenção WCPFC

Quadro 1

Espécie:	atum patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC (BET/WCPFC)
União	2 000 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito ⁽¹⁾		
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

Quadro 2

Espécie:	espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito»		

20) O anexo I H passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I H

Zona da Convenção SPRFMO

Quadro 1

Espécie:	marlonga <i>Dissostichus spp.</i>	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO, blocos de investigação A e B ⁽¹⁾ (TOT/SPR-AB)
TAC	162 ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾	TAC de precaução	
⁽¹⁾	<p>Bloco de investigação A:</p> <ul style="list-style-type: none"> — NW 50°30' S, 136°E — NE 50°30' S, 140°30' E — SE 54°50' S, 140°30' E — SW 54°50' S, 136°E <p>Bloco de investigação B:</p> <ul style="list-style-type: none"> — NW 52°45' S, 140°30' E — NE 52°45' S, 145°30' E — SE 54°50' S, 145°30' E — SW 54°50' S, 140°30' E 		
⁽²⁾	<p>Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 2 500 m. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2024. De 1 a 15 de novembro de 2024, os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um espécime de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viageiro (<i>Diomedea exulans</i>), albatroz-de-cabeça-cinzenta (<i>Thalassarche chrysostoma</i>), albatroz-de-sobrancelha (<i>Thalassarche melanophris</i>), pardela-cinza (<i>Procellaria cinerea</i>), freira-de-penas-lisas (<i>Pterodroma mollis</i>); ou b) Três espécimes de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (<i>Phoebetria palpebrata</i>), pardelão-do-antártico (<i>Macronectes giganteus</i>) e pardelão-do-norte (<i>Macronectes halli</i>). <p>Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com um máximo de 100 lanços. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocados em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro.</p>		
⁽³⁾	Das quais 129 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação A. As capturas de marlonga no bloco de investigação A devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-A).		
⁽⁴⁾	Das quais 33 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação B. As capturas de marlonga no bloco de investigação B devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-B).		

Quadro 2			
Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	18 622,82	TAC analítico	
Países Baixos	20 185,21	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	12 958,23	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	22 280,74		
União	74 047,00		
TAC	Sem efeito»		

21) No anexo VI, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

Quadro A

	Número de navios de pesca ⁽¹⁾							
	Grécia ⁽²⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁽⁵⁾	0	7	22	18	21	1	2	0
Palangreiros	0	38	23	0	40	17	63	0
Navios de pesca com canas (isco)	0	66	8	0	0	0	0	0
Linha de mão	0	1	47	24	0	0	0	0
Arrastões	0	0	56	0	0	0	0	0
Pequena pesca costeira	64	696	89	0	0	0	0	0
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁶⁾	41	0	60	0	142	0	240	76

⁽¹⁾ Os números deste quadro podem ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

⁽²⁾ Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por 10 palangreiros, no máximo, ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.

⁽³⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.

⁽⁴⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

⁽⁵⁾ Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.

⁽⁶⁾ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corrico).»

22) No anexo VI, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Número máximo de armadilhas	
Estado-Membro	Número de armadilhas
Espanha	6
Itália	5
Portugal	2»

23) No anexo VI, o ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	0	0
Espanha	7	15 860,72
Croácia	4	7 880,00
Itália	3	1 160,00
Chipre	0	0
Malta	6	17 213,00
Portugal	2	667

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Grécia	0
Espanha	11 329,09
Croácia	3 225,10
Itália	610,00
Chipre	0
Malta	12 295,00
Portugal	517,00»

24) O anexo IX passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IX

Zona da Convenção WCPFC

1. Número máximo de navios de pesca da União que utilizam palangres autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

2. Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas situadas entre 20° N e 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	4
União	4»

25) No anexo XI, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

- «2. No anexo I A, parte B, do Regulamento (UE) 2023/194, os quadros relativos à sarda (*Scomber scombrus*) nas águas da União das divisões CIEM 3a, 3b, 3c, 3d; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União e águas do Reino Unido da subzona CIEM 4; e águas norueguesas das divisões 2a, 4a passam a ter a seguinte redação:

“Espécie:	sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Águas da União das divisões 3a, 3b, 3c, 3d; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A34-N)
Bélgica	501 ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
Dinamarca	29 446 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁴⁾	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	523 ⁽¹⁾⁽²⁾		
França	1 579 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Países Baixos	1 589 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Suécia	4 743 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
União	38 381 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	782 066		

(1) Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c	4b	4c	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4B-C)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	301
Dinamarca	0	4 130	0	0	10 312
Alemanha	0	0	0	0	314
França	0	490	0	0	947
Países Baixos	0	490	0	0	953
Suécia	0	0	390	10	2 846
União	0	5 110	390	10	15 673

(2) Nos limites das quotas supramencionadas, com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*02-A4AN-)	Águas faroenses (MAC/*FR-O1)
Bélgica	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
França	0	0
Países Baixos	0	0
Suécia	0	0
União	0	0

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

266

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) No limite desta quota, as seguintes quantidades são transferidas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 5b (MAC/*2A14):

Alemanha	749
Espanha	1
Estónia	6
França	499
Irlanda	2 495
Letónia	5
Lituânia	5
Países Baixos	1 092
Polónia	53”»